

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

EMENDA N^o 2

Dê-se ao inciso XII do art. 409 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 409.
.....
XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.”

JUSTIFICAÇÃO

Os apartes são fundamentais para o desenvolvimento dos debates no plenário do Tribunal do Júri, uma vez que enriquecem o embate dialético entre acusação e defesa e possibilitam o esclarecimento de pontos apresentados pela parte adversa que, se não aclarados naquele

momento, podem influir na decisão dos jurados e levá-los a um veredito equivocado.

Pode-se afirmar, portanto, que os apartes são a “alma” dos debates, razão pela qual não devem ser extirpados do Código de Processo Penal, sob pena de se negar a própria essência do Júri.

A Lei nº 11.689/2008, reconhecendo a importância desse instituto, promoveu sua expressa inclusão no texto do Código de Processo Penal vigente (art. 497, XII). Contudo, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 não mais contempla a concessão de apartes no Tribunal do Júri, excluindo-a do rol de atribuições do juiz presidente.

É certo que os apartes devem ser curtos e comedidos, nunca tumultuários. Contudo, a permissão de apartes pelo juiz presidente não deve ser entendida como óbice à garantia da palavra à parte que dela estiver fazendo uso, a ponto de se lhe retirar a previsão legal.

Desse modo, entendemos que a atual redação do art. 497, XII, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 deve ser integralmente reproduzida no texto do Projeto de Lei nº 8.045/2010, alterando-se, para tanto, a redação do dispositivo correspondente (art. 409, XII) de forma a manter a possibilidade de que o juiz presidente, durante os debates, conceda aparte pelo prazo de até três minutos, que serão acrescidos ao tempo do aparteadado.

Por tais razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RONALDO BENEDET

2016-6902-2.docx_2